



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.864, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atos de terrorismo as condutas de facções ou organizações criminosas armadas que exerçam domínio territorial, intimidem comunidades ou comprometam a ordem pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2428/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atos de terrorismo as condutas de facções ou organizações criminosas armadas que exerçam domínio territorial, intimidem comunidades ou comprometam a ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar a atos de terrorismo as condutas praticadas por facções ou organizações criminosas armadas que utilizem violência ou grave ameaça para controlar territórios, influenciar decisões públicas ou atentar contra a estabilidade da ordem social.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.2º.....
.....
.

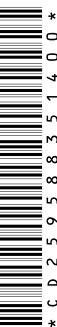
§ 3º Consideram-se equiparados aos atos de terrorismo, para os fins desta Lei, os atos praticados por facções ou organizações criminosas armadas que:

I – empreguem violência ou grave ameaça contra pessoas ou à tranquilidade pública;

II – visem à imposição de domínio territorial, à coação de agentes públicos ou à intimidação de comunidades locais;

III – executem de modo sistemático crimes como sequestros, homicídios, extorsões, tráfico de armas ou de entorpecentes, com o objetivo de exercer controle político ou social sobre determinada região; ou

IV – assumam controle, danifiquem, obstruam ou interrompam, total ou parcialmente, o funcionamento de infraestrutura crítica ou serviços de interesse público, ainda que administrados por





entes privados, incluindo, entre outros, redes de comunicação e telecomunicação, data centers, rodovias, instalações de transporte, hospitais, unidades de saúde, instituições de ensino, arenas esportivas, redes de energia, instalações militares, refinarias, terminais de gás e instituições financeiras. “
(NR)

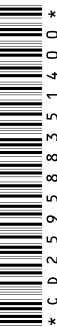
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade contemporânea impõe ao Estado brasileiro o enfrentamento de um fenômeno criminoso de natureza complexa, caracterizado pela formação de grupos armados com alto grau de organização, capacidade bélica expressiva e forte poder de intimidação social. Esses grupos ultrapassam em muito o espectro tradicional da criminalidade comum. Operam com estrutura hierarquizada, estratégia territorial e mecanismos próprios de controle sobre comunidades inteiras, instaurando regimes de coerção que desafiam frontalmente a autoridade estatal.

A legislação vigente, embora preveja instrumentos importantes no combate à criminalidade organizada, ainda não oferece respostas plenamente adequadas para neutralizar a atuação de organizações que se comportam, na prática, como verdadeiras forças de desestabilização institucional. Tais grupos assumem posições de controle sobre áreas geográficas específicas, impõem restrições à circulação de pessoas e mercadorias, influenciam comportamentos sociais e, em muitos casos, interferem diretamente no funcionamento de serviços públicos e privados essenciais.

Essa dinâmica não apenas ameaça a segurança coletiva, mas compromete o exercício pleno da soberania nacional e enfraquece a confiança da sociedade nas instituições. O terror gerado por esses grupos não se limita a atos pontuais de violência, mas se consolida em um sistema de poder paralelo, cuja persistência mina a capacidade do Estado de assegurar a paz pública e a integridade do território.





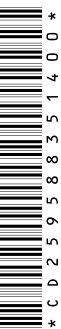
Diversas nações, enfrentando fenômenos análogos, já reconheceram a necessidade de enquadrar juridicamente essas organizações como agentes terroristas, dada a gravidade de suas ações e seus impactos sobre a ordem pública e democrática. A equiparação de suas condutas ao terrorismo confere instrumentos mais rígidos e eficazes de repressão, permitindo uma atuação estatal mais célere, articulada e proporcional ao risco enfrentado.

Importa destacar que esta proposição não tem como alvo manifestações legítimas ou movimentos sociais pacíficos, cuja proteção é garantida pela Constituição Federal. O objetivo é exclusivamente ampliar o alcance normativo da legislação antiterrorismo, de modo a contemplar situações em que organizações criminosas armadas desafiam a autoridade estatal e disseminam o medo de forma sistemática.

A aprovação desta medida representa um passo firme no fortalecimento das instituições e na proteção da sociedade brasileira contra ameaças de caráter estrutural e duradouro. Ao reconhecer juridicamente a gravidade dessas condutas, o Estado reafirma seu dever constitucional de preservar a ordem pública, proteger a integridade nacional e garantir aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Sala de Sessões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco2016-782561-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO